



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SANTANA DO LIVRAMENTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
GABINETE AQUILES PIRES



~~RECEBIDO EM~~

~~01/11/2019~~

~~Às 09 h 30 min~~

*Thiago*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**

*n.º 990*

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o Art.118 da resolução 1252/16 solicita que após a leitura pelo Plenário, seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, buscando através órgãos competentes, que sejam realizados os seguintes pedidos com **URGÊNCIA**:

Que seja realizado com **URGÊNCIA** a regularização dos pedidos de mamografias encaminhadas para a Secretaria da Saúde e Centro de Atendimento Especializado da Saúde da Mulher do município.

**JUSTIFICATIVA**

O presente pedido tem por objetivo atender demanda encaminhada a este Gabinete Parlamentar pela comunidade residente nesta localidade, pois tendo em vista que as referidos **PEDIDOS DE MAMOGRAFIA** estão demorando para serem marcados e acaba que prejudicando as mulheres que realmente precisam deste exame, e que estão asseguradas pela Lei 11.664 de 2008 sejam elas abaixo de quarenta anos ou acima desta idade, pois se esperarem muito tempo pelo exame, podem acabar que prejudicando sua saúde se caso confirmado o câncer de mama.

A medida proposta ao ser atendida proporcionará mais dignidade à população Santanense.

Sant'Ana do Livramento, 01 de novembro de 2019.

*Ver. Aquiles Pires-PT*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

**Parágrafo único.** ~~Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.~~

**§ 1º.** Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar. (Redação dada pela Lei nº 13.362, de 2016)

**§ 2º** Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no **caput** e no **§ 1º**. (Incluído pela Lei nº 13.362, de 2016)

**§ 3º** Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.522, de 2017)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Gomes Temporão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2008.

\*